



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/271 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Quarteto das Letras,
Unipessoal, Lda.

Lisboa
19 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/271 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. A 15 de maio de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda. para autorização prévia de alteração de domínio do operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio¹.

2. A empresa Quarteto das Letras, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Oliveira de Azeméis, frequência 97.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado *Caima FM*.

3. Requer o operador a cessão da totalidade do capital social, atualmente detido por Maria dos Anjos de Oliveira Costa, a favor da sociedade Jornal da Trofa, Lda..

4. Anexo ao requerimento foram apresentados os seguintes documentos: i) certidões permanentes do operador e do adquirente; ii) pactos sociais do operador e do adquirente; iii) ata da Assembleia Geral de Quarteto das Letras, Lda. a autorizar a cessão da totalidade do capital social; iv) declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio do operador e do adquirente; v) declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença, do operador e do adquirente; vi) estatuto editorial; e vii) grelha de programação do serviço de programas.

5. Por ofício de 17 de maio de 2023 (cf. SAI-ERC/2023/3285), foi requerida a junção das linhas gerais de programação em vigor, com identificação dos recursos humanos afetos a cada um dos programas, bem como os responsáveis pela programação e informação e cópia da

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

carteira profissional de jornalista do último. A resposta foi rececionada na ERC a 18 de maio de 2023.

II. Análise e Fundamentação

6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC² e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

8. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

9. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; [...]».

10. Considerando que o requerimento apresentado visa a cessão da totalidade do capital social do operador de rádio, é inequívoco que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

11. No que respeita ao requisito temporal, o mesmo encontra-se preenchido, uma vez que decorreu mais de um ano desde a data da renovação da licença, cf. Deliberação n.º 154/2000, de 26 de janeiro, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e não se verificaram modificações de projeto aprovado.

12. Analisada a certidão comercial do operador requerente verifica-se que o capital social da empresa é de 5.000,00€, detido na totalidade por Maria dos Anjos de Oliveira Costa.

13. A empresa adquirente, Jornal da Trofa, Lda., é detida por Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, com uma quota de 45.000,00€, e por Acácio Martins Marinho, titular de uma quota de 15.000,00€.

14. Analisados os documentos e elementos disponíveis na ERC, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores, em cumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

15. Pese embora os titulares do capital social da empresa adquirente detenham participações sociais em outros operadores de rádio³, está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado não deterem, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local, nem deterem qualquer serviço de programas de âmbito nacional.

16. Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».

³ Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., operador licenciado para o concelho de Santo Tirso; RSF – Radiodifusão, Lda., operador licenciado para o concelho de Almeida; VDRF – Eletrónica, Áudio e Equipamento de Telecomunicações, Lda., do concelho da Espinho; Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., do concelho da Póvoa de Varzim; RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., do concelho de Vila do Conde; Rádio Horizonte Tejo – radiodifusão, Comunicação e Meio, Unipessoal, Lda., do concelho de Loures, e Baobad – Comunicações e Publicações, S.A., operador licenciado para os concelhos de São João da Madeira e Barreiro.

17. No distrito de Aveiro, há 21 operadores licenciados para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, detendo os titulares do capital social do adquirente apenas 2 das 21 licenças existentes. Na área metropolitana do Porto, estão licenciados 30 operadores de âmbito local, sendo 4 detidos, direta ou indiretamente, pelos titulares do capital social do ora adquirente. No concelho de Oliveira de Azeméis, para o qual o serviço de programas em causa está licenciado, existe outro serviço de programas – *Azeméis FM Rádio*, do operador COM+Comunicação, Lda. – a emitir na frequência 89,7MHz, no qual os titulares do capital social da empresa adquirente não detêm participações sociais, assegurando, portanto, a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

18. No âmbito da análise do previsto na Lei da Transparência, da Titularidade, da Gestão e dos Meios de Financiamento⁴ e respetiva regulamentação, conclui-se pelo cumprimento das obrigações ali previstas por parte de todas as empresas envolvidas no negócio jurídico em análise.

19. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, nos termos do artigo 16.º da Lei da Rádio, não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto ao adquirente, quer quanto ao operador.

20. Importa, então, verificar e ponderar o compromisso com as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial (vd. artigo 4.º, n.º 7, da Lei da Rádio).

21. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, [...], os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, respeitando as exigências elencadas no artigo, deverá ser remetido à ERC, bem como quaisquer alterações a que o mesmo seja sujeito, devendo ser disponibilizado em

⁴ Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

suporte adequado ao seu conhecimento pelo público no sítio eletrónico do serviço de programas.

22. O estatuto editorial do serviço de programas *Caima FM* respeita as exigências impostas pelo artigo 34.º da Lei da Rádio.

23. Quanto ao cumprimento das condições que fundamentaram a renovação da licença, importa recordar o enunciado na Deliberação ERC/2022/27 (AUT-R), de 26 de janeiro de 2022, que autorizou a cessão da licença para a sua atual detentora, onde se pode ler, no ponto 31: «[a]nalisadas as linhas gerais de programação, verifica-se que o serviço de programas Caima FM tem atualmente uma emissão maioritariamente musical (programas: Clube Insónia, Manhã Caima FM, Estrelas com Som, Fim-de-semana Caima FM, Caima Power Dance, Fiesta Venezolana). Na restante programação, constam dois programas de divertimento (Planeta Alegria e Tarde Caima FM) e cinco noticiários locais e regionais».

24. Assim, conclui a identificada deliberação que «se adverte que a emissão deverá ter uma programação mais diversificada, generalista, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio».

25. Analisada a documentação ora apresentada, verifica-se que a grelha de programação se mantém idêntica à anteriormente apresentada e por conseguinte subsistem as assinaladas deficiências, impondo-se reiterar a advertência para a necessidade de garantir uma programação mais diversificada, generalista, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º, n.º 2, e 32.º, n.ºs 2 e 3, da Lei da Rádio.

26. Conclui-se pelo cumprimento do disposto nos artigos 35.º e 37.º da Lei da Rádio, sendo respeitadas e cumpridas estas obrigações impostas aos operadores de rádio de âmbito local e cariz generalista.

27. É apresentada como responsável pela programação Maria dos Anjos de Oliveira Costa e pela informação Eduardo Oliveira Costa, titular da carteira profissional de jornalista n.º 1077.

III. Deliberação

Analisado o requerimento do operador Quarteto de Letras, Unipessoal, Lda. para cessão da totalidade do capital social a favor da empresa Jornal da Trofa, Lda., o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para a cedência da totalidade do capital social.

Dispõe o operador Quarteto de Letras, Unipessoal, Lda., do prazo de 60 dias após a concretização do negócio jurídico, para dar cumprimento ao previsto nos artigos 8.º, n.º 2, e 32.º, n.ºs 2 e 3, da Lei da Rádio, garantindo uma programação mais diversificada, generalista, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, findo o qual será desencadeada uma ação de fiscalização com vista à reavaliação do serviço de programas, ao abrigo das competências cometidas à ERC pelo artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), dos Estatutos da Entidade.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, no total de 14UC (cf. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

19 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

450.10.01.05/2023/4
EDOC/2023/4311



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo